

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUÁIRA ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.: Concorrência Pública 001/2021

Processo nº 28/2021

Edital nº 16/2021

RECEBIDO 23/09/21
ASS. 
George Garcia Ribeiro
Chefe de Planejamento, Controle e
Gestão de Convênios
CPF: 035.958.016-07

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Guaira
À Comissão Permanente de Licitações**

SINFOR – ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA

LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.315.888/0001-02, com sede à Rua Ribeirão São Domingos, nº. 1.035, CEP 38.280-000, Centro, no município de Iturama, Estado de Minas Gerais, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 12.232/2010 e Lei 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face ao Resultado Geral das Propostas Técnicas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Ata do Julgamento Geral das Propostas Técnicas referente a Concorrência Pública nº 001/2021 foi publicada no Diário Oficial no dia 16 de setembro de 2021, quinta-feira, o prazo para interposição de recursos iniciou no dia 17 de setembro, e terá fim no dia 23 de setembro de 2021.

Portanto, o presente recurso está tempestivo.





II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agência SINFOR vem a essa respeitável comissão apresentar recurso sob os seguintes fundamentos: foi divulgado os resultados da primeira etapa do processo licitatório, sendo avaliados os envelopes 1 e 3, e aberto o envelope 2, das agências participantes do certame.

Encerrando o procedimento, verificamos a ausência das justificativas, dos membros da Subcomissão Técnica, relacionadas a fundamentação de cada uma das notas, ferindo as normas do Edital e da Lei 12.232/2010. Foi constatado somente a presença das planilhas com as notas individuais e da Ata de Avaliação, ou seja, as notas foram lançadas sem nenhuma justificativa.

O Item 7.2.7 do edital estabelece que a Subcomissão Técnica deveria encaminhar a justificativa das razões que fundamentaram as pontuações, juntamente com as planilhas e Ata de Julgamento, à Comissão Permanente, vejamos:

7.2.7. Elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no item 7.2.5 deste Edital e encaminhamento à Comissão Permanente, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações **e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso.** (grifo nosso)

Ainda que não estivesse prevista no instrumento convocatório, a obrigatoriedade de justificar as notas lançadas pela Subcomissão Técnica está prevista na Lei 12.232/2010, nos seguintes termos:

Art. 11. (...)

§4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

 2

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; (grifo nosso)

O Edital e a Lei 12.232/2010 são claros quanto as regras do procedimento licitatório, as devidas justificativas de cada membro da Subcomissão Técnica de licitação é item obrigatório no processo.

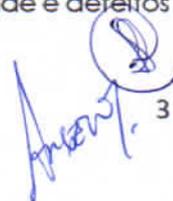
A justificativa escrita das razões que fundamentaram as pontuações em cada caso é considerada uma condição essencial do julgamento nas licitações de serviços de publicidade, ou seja, a Subcomissão Técnica precisa justificar expressamente os motivos que justificam a atribuição da nota, sob pena de violar diversas regras que regem a atividade administrativa e que permeiam todos os processos de contratação pública, em especial os deveres de motivação dos atos administrativos e do tratamento isonômico, além dos princípios da publicidade e da impessoalidade.

O Doutrinador Professor Marçal Justen Filho, nos ensina que:

"Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se confundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos) (grifo nosso)

Fernão Justen Filho, defende que:

"É necessário que a subcomissão técnica expresse com clareza não apenas justificativas que conduziram a atribuição de pontuação, mas especialmente demonstre a sintonia entre cada fundamentação e a respectiva nota. Cada nota precisa ser compatível com a identificação técnica das qualidades e defeitos de cada proposta. (...)

 3

Logo, exige-se que a atribuição de pontuação guarde coerência com a justificativa de avaliação de cada repertório. (Método de Julgamento de Melhor Técnica em Concorrências de Serviços de Publicidade)

Ademais, é preciso que os licitantes saibam os motivos que levaram à pontuação dos quesitos quando da análise da sua proposta técnica, caso contrário serão impedidos de, se necessário, exercer o seu direito constitucional de defesa.

Neste sentido, encontra-se a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, segundo a qual "a ausência de justificativa escrita acerca das pontuações e das razões que as fundamentam em cada caso, nos procedimentos licitatórios para oferta de serviços de publicidade, afronta o que dispõe o art. 11, § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010".

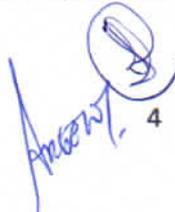
Embora na apreciação das propostas técnicas exista algum subjetivismo, as notas devem estar estritamente vinculadas com os métodos de avaliação definidos no instrumento convocatório. Sendo assim, as notas lançadas deverão observar esses critérios e serem valoradas de acordo com o cumprimento dessas avaliações e a diferença de uma e outra nota sobre o mesmo critério deve ser devidamente justificada na planilha de notas.

Desta forma, é inegável, que a falta de justificativa além de não cumprir o determinado no edital e na lei, dificulta e até impede a RECORRENTE de questionar as notas recebidas na sua proposta técnica.

Isto posto, a Recorrente requer que a Subcomissão Técnica apresente a justificativa das notas recebidas em sua proposta técnica, a fim de que possa se manifestar em relação às notas que lhe foram atribuídas.

a) DA ILEGALIDADE DO CERTAME QUE RESULTA NA SUA ANULAÇÃO

No caso da Concorrência Pública 001/2021, se não houver justificativa da Subcomissão Técnica, de cada uma das notas, de modo individualizado, resultará na ILEGALIDADE do certame, uma vez que foi


4

descumprida a exigência do edital a qual, por sua vez, é reprodução do disposto na Lei 12.232/2010, conforme supra citado.

É possível compreender de forma incontestável que as notas não são compreensíveis da forma que se apresentaram, a Subcomissão Técnica ao não observar o disposto no edital e na Lei 12.232/2010, ao não justificar as notas lançadas nas planilhas, causa a ilegalidade do certame, sendo a sua anulação a medida legal.

A teoria das nulidades no direito privado e no direito público, não se aplicam de forma idêntica, tendo cada qual as suas peculiaridades, inclusive em razão do interesse público.

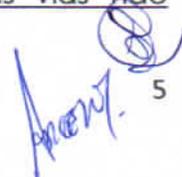
No caso das licitações, o artigo 49, da Lei 8.666/93, discorre:

Artigo 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Observando o dispositivo legal em destaque, temos então que, o legislador incumbiu ao Administrador Público o dever de anular o procedimento licitatório, quando constatar a ilegalidade, seja do edital ou do procedimento, salvaguardando, inclusive, o contraditório e a ampla defesa para esses casos.

No caso concreto, deverá ser analisado a extensão do dano causado pelo ato ilegal, ou seja, caberá analisar em cada caso concreto se o ato ilegal praticado acarretará a nulidade de todo o certame, ou se poderá reestabelecer o "status quo" realizado até o limite da prática do ato ilegal, sem que comprometa o julgamento do certame.

No caso dos autos, **O FATO NÃO COMPORTA REESTABELECE O CERTAME ATÉ O ATO ANTERIOR AO ATO ILEGAL.** Isso porque, na licitação de publicidade a Lei determina o julgamento dos envelopes das vias não


5

identificadas. Veja que **a questão neste ponto é manter o sigilo das propostas apresentadas**, inclusive sem identificar de qual empresa é a proposta técnica, para evitar qualquer tipo de favorecimento no certame no ato do julgamento da subcomissão técnica.

E é justamente no momento do julgamento da proposta da via não identificada (envelope 01) que se inicia o julgamento da Subcomissão Técnica, de forma individualizada, com o lançamento das notas devidamente justificadas, para então, na sequência, se passar ao julgamento do envelope 03, esse sim, identificado pelas licitantes.

Ocorre que, no caso da Concorrência Pública 01/2021 **A ILEGALIDADE OCORRE QUANDO A SUBCOMISSÃO ENVIA AS PLANILHAS DE NOTA SEM JUSTIFICATIVAS PARA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PORTANTO, NÃO COMPORTA REFAZIMENTO DO ATO, COM A SIMPLES ANULAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS, UMA VEZ QUE TODAS AS CAMPANHAS JÁ FORAM IDENTIFICADAS, FICANDO PREJUDICADO O REFAZIMENTO DO JULGAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA.**

Mais uma vez, evitando qualquer entendimento que destoaria da realidade, cumpre destacar que a Ata de Julgamento da Subcomissão Técnica não se confunde com as justificativas das planilhas de notas, e que, muito menos, a substituem. Neste ponto, a lei é bem clara.

Isso significa que o caso dos autos não comporta reestabelecer o procedimento para o caso anterior, uma vez que o sigilo das propostas não tem como ser superado.

Deste modo, fica demonstrado que a ausência das Justificativas das Notas nas planilhas da Subcomissão Técnica, resulta na ILEGALIDADE do certame, por descumprimento do estabelecido no edital e, disposto na Lei 12.232/2010.

III – OUTRAS QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBSERVADAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA


6

Se não bastasse a ilegalidade que resulta na anulação do certame, fato que não pode passar por despercebido, é a falta de observância da Subcomissão Técnica sobre as irregularidades cometidas nas propostas técnicas apresentadas.

a) DA AGÊNCIA INTERMÍDIA

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda e qualquer licitação. Consiste em vedar a realização do procedimento licitatório em desconformidade com o estabelecido previamente no Edital, vez que o instrumento é a Lei interna da licitação e a ele deve se ater o administrador público no decorrer do certame.

Não bastasse todo o aventado, por incrível que possa parecer, ainda visualizamos impropriedades no conteúdo do envelope "C", da Agência Intermídia, que foi entregue de forma irregular com o previsto no item 4.5, uma vez que os documentos não estavam com suas páginas rubricadas pelo seu representante legal. Ademais, tal fato foi constatado em ata da 1ª sessão, e, mesmo assim, não houve qualquer apreciação.

4.5. Terem as páginas numeradas sequencialmente, por envelope, serem assinadas em sua parte final, bem como rubricadas em todas as folhas pelo representante legal da Licitante;

Isso demonstra que não houve qualquer observância das regras do edital. Tanto a Subcomissão Técnica, como a Comissão de Licitação, tinham o dever de analisar os envelopes apresentados em estrita conformidade com o edital, e, havendo irregularidades, as mesmas deveriam ser apontadas, uma vez que o Item 4.8, do edital, estabelece que "**serão desclassificadas as propostas que desobedecerem às condições do presente Edital**". (grifo nosso)

No Item 7.3.1 também estabelece que a Subcomissão Técnica deverá "analisar de forma individualizada e julgar o conteúdo das propostas técnicas (demais documentos das propostas técnicas), **desclassificando**



aquelas que desatenderem à lei ou ao presente instrumento convocatório."

(grifo nosso)

Nobres Julgadores, não se trata de meros formalismos, a questão é que havendo determinação expressa no Edital, referida condição deve ser estritamente observada.

Deste modo, ao ser descumprida uma exigência editalícia, cabe a desclassificação da Agência, tendo em vista o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, já é ponto pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, especialmente àquela dos Tribunais de Contas da União e do Estado, que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (grifo nosso)

Quanto ao tema licitações, o renomado jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre a estrita vinculação da Administração ao edital, na obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, consigna que:

"[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele

 8

veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]". (grifo nosso).

Deste modo, o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração, razão pela qual merece provimento o apelo aqui expendido, qual seja, a desclassificação da Agência Intermídia, isto porque restou devidamente demonstrada a inobservância dos dispositivos previstos no Edital convocatório.

IV - DOS PEDIDOS

Desta forma, a Recorrente requer:

1. A apresentação da justificativa de cada uma das notas recebidas nas propostas técnicas apresentadas, de todas as licitantes, e avaliadas pelos membros da Subcomissão Técnica;

1.1. Caso as justificativas sejam apresentadas, a Recorrente requer que seja reaberto o prazo para Recurso, para que possa ser realizada uma análise detalhada, comparando as notas de todas as licitantes visto que

2. Inexistentes as justificadas de cada uma das notas avaliadas pela Subcomissão Técnica, requer que seja determinada a ANULAÇÃO da Concorrência Pública 001/2021, ante o descumprimento das regras previstas no presente certame licitatório e demais disposições legais aplicáveis a espécie;

3. A intimação das demais licitantes, para que, querendo, se manifestem no prazo legal;

4. Subsidiariamente, caso haja entendimento pela não anulação do presente certame, requer seja desclassificada a Agência INTERMÍDIA 1 – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI-ME, diante do descumprimento das regras previstas no edital, conforme demonstrado.

Por oportuno, a Recorrente requer que os Invólucros 1 e 3 sejam digitalizados e disponibilizados no drive, para que as licitantes possam ter acesso a eles.

Nestes termos,
Pede deferimento.

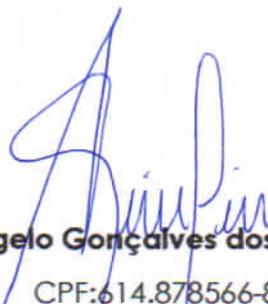
Iturama/MG, 22 de setembro de 2021



SINFOR – ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA LTDA – EPP

Irenides Reis Urzedo Gonçalves

Representante Legal



Angelo Gonçalves dos Santos

CPF: 614.878566-87

Representante Credenciado